

**DECRETO n.º 004, de 23 de janeiro de 2024.**

Regulamenta a gestão por competências prevista no artigo 7º da Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CENTRO-SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o disposto no artigo 7º da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

### **Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta a gestão por competências prevista no artigo 7º da Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da do Consórcio Intermunicipal Centro-Sul.

### **Definições**

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, consideram-se:

- I** – gestão por competências: metodologia empregada para gerenciar as competências dos agentes públicos envolvidos nos processos de contratações públicas, abrangendo seus conhecimentos, habilidades e atitudes;
- II** – agentes de licitação: agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação, gestores e fiscais dos contratos.

### **Objetivos**

**Art. 3º** São objetivos da gestão por competências:

- I – promover o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes dos agentes públicos, de modo a permitir o aprimoramento contínuo na sua atuação;
- II – aumentar a satisfação dos agentes públicos em sua atuação profissional, por meio da valorização e do desenvolvimento de suas competências;
- III – possibilitar o aumento de produtividade;
- IV – permitir que os gestores públicos identifiquem talentos e lacunas em suas equipes, para adoção de medidas que permitam o melhor aproveitamento dos recursos humanos do órgão ou entidade;
- V – assegurar a satisfação do interesse público de forma eficiente e eficaz.

## Metodologia

**Art. 4º** A Administração Pública mapeará as competências de seus agentes públicos, identificando seus conhecimentos, habilidades e atitudes.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho individual poderá ser utilizada como instrumento do método a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras políticas de desenvolvimento de pessoal adotada por cada órgão ou entidade do Município.

**Art. 5º** Após a realização do mapeamento, o órgão ou entidade municipal deverá identificar os agentes públicos com potencial para atuar como agente de licitação, além das demais funções previstas na Lei federal n. 14.133/21, inclusive aquelas relacionadas à governança das contratações públicas.

**Parágrafo único.** Cada órgão ou entidade deverá observar a necessária segregação de funções.

**Art. 6º** Caso se identifique a necessidade de capacitação, os órgãos ou entidades municipais deverão elaborar um plano destinado ao treinamento dos agentes públicos.

## Gestão por Competências

**Art. 7º** Na gestão por competências, a autoridade máxima do órgão ou entidade zelará

para que os agentes públicos, que atuem em qualquer fase do processo de contratação pública, demonstrem conhecimentos, habilidades e atitudes compatíveis com a natureza da função, além de cumprir todos os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal n. 14.133/21.

**Parágrafo único.** Os agentes públicos que atuem com contratações públicas devem zelar pelo estrito cumprimento das normas e padrões estabelecidos.

**Art. 8º** A designação dos agentes de licitação deverá recair sobre agentes públicos que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, conforme preceitua o inciso II do artigo 7º da Lei federal n. 14.133/21.

§ 1º Para fins do inciso II do artigo 7º da Lei federal n. 14.133/21, consideram-se:

**I** – atribuições relacionadas a licitações e contratos: experiência pregressa na elaboração de termos de referência ou projetos básicos, editais de licitação, contratos, participação em comissões de licitação, atuação como pregoeiro ou equipe de apoio, exercício das funções de fiscal ou gestor de contrato;

**II** – formação compatível: presumem-se como compatíveis as graduações nos cursos de Direito e de Gestão Pública, bem como a realização de cursos, treinamentos, capacitações ou pós-graduações que estejam relacionados à temática de licitações e contratos;

**III** – qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público: participação em cursos e treinamentos promovidos por escolas de governo, mediante apresentação de certificado.

§ 2º A aptidão do agente público deverá ser demonstrada anteriormente a sua designação, por meio da atuação de um processo administrativo em que se avaliará a capacidade do servidor, conforme os requisitos estabelecidos nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º O processo administrativo mencionado no parágrafo anterior será autuado com um termo de abertura, seguido da documentação comprobatória, a exemplo de atestados, certificados e diplomas, e finalizado com uma declaração de aptidão do agente público para o exercício da função.

## Vigência

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Camaquã, 23 de janeiro de 2024.

***Luiz Renato Mileski Gonczoroski,***  
***Presidente do CICS.***